



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 00060/86

de 31 de julho de 1986

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Veto total ao Projeto-de-lei Elegistativo ¹¹⁸⁶ que "altera artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17.09.79"
que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências.

Of. nº 285/86-Executivo

PROJETO-DE-LEI nº _____

de 28 de julho de 1986.

COMISSÕES DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

ARQUIVADO EM: _____

Diretor Geral

Sendo Rejeitado por Unanimidade



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Receb. em 31/07/86

H. J.
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
00060/86
PROTÓCOLO

Of. 285/GAB/86

REJEITADO

VOTAÇÃO: União
por Unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 19/08/86
DATA

J. J. Martelli
Presidente

Bento Gonçalves, 28 de julho de 1986.

Ilustríssimo Senhor:

Valemo-nos deste para informar a Vossa Senhoria que opomos voto total ao Projeto de Lei Legislativo nº 11/86, que "altera artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências", aprovado por essa egrégia Câmara de Vereadores em 19 de junho do corrente ano.

A iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos é de competência exclusiva do Poder Executivo, consoante regra contida no Art. 57, IV da Constituição Federal.

O serviço de automóveis de aluguel (táxis) é um serviço público. O Projeto de Lei nº 11/86 invadiu o campo de competência exclusiva do Executivo, sendo incontestável sua constitucionalidade, razão do voto ora oposto.

Não bastasse isso, o projeto de lei em referência é, também, ilegal, pois as alterações propostas viriam favorecer um pequeno grupo, composto por proprietários de

Ilustríssimo Senhor
VEREADOR LUIZ MARTINELLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de
BENTO GONÇALVES - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

camionetas Kombi, dando aos mesmos a oportunidade de adquirir veículos com o benefício de isenções fiscais.

A desigualdade de tratamento em benefício de um pequeno grupo fere o princípio de igualdade contido no Art. 153, § 1º da Constituição Federal.

A ilegalidade do projeto de lei em pauta também se manifesta quando pretende considerar como "táxi" as "camionetas tipo Kombi e similares", contrariando as normas contidas no Código Nacional de Trânsito que estabelecem distinção entre automóveis e utilitários (camionetas, furgões e assimilados) e aquelas constantes do Decreto Federal nº 91.367, de 24-6-85 que somente beneficia os veículos considerados "automóveis".

Por derradeiro, se o projeto fosse sancionado e, consequentemente, passasse a imperar as disposições por ele introduzidas, estariam sendo infringidas, também, as normas municipais que disciplinam o serviço público de táxi, que é outorgado por licenças, conforme Lei Municipal nº 932/79, enquanto que as Kombis são regidas pela lei de transporte coletivo, que é explorado mediante permissão.

Se for sancionado o projeto de lei aprovado pelo legislativo, transformando Kombis em táxi, verificar-se-á outro acúmulo de licenças outorgadas, a exemplo do que ocorreu no início de 1983, fato lamentável que foi condenado pelo Poder Judiciário.

Pelas razões expendidas é imperativo o veto ao Projeto de Lei nº 11/86, de origem legislativa, por

J.



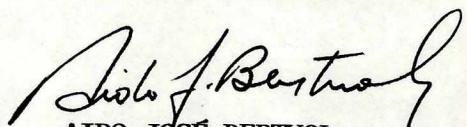
BLB
f

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

inconstitucional e ilegal.

Informamos, outrossim, que o referido veto foi publicado no lugar de costume, conforme dispõe o Art. 48, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade apresentamos nossos protestos de consideração.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

f.

08/86
1.06/86

1.04/86

MILAN DUPONT SPILLER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, suscita parecer a respeito dos vetos opostos aos Projetos de Lei nº 11 e 12 de 12' de junho de 1986, que introduziram modificações às Leis Municipais nºs. 932 / 79 e 1.184/83.

Inicialmente, é bom salientar que o presente parecer irá ser analizado de forma única para os dois vetos, pois se trata de matéria conexa.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A autonomia administrativa dos municípios consiste de governar-se a si próprio, **no que concerne ao seu peculiar interesse**, especialmente quanto:

- a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei estadual;
- b) à organização dos serviços públicos locais.

" O peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define a caracteriza o peculiar interesse inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. Tudo quanto repercutir direta ou indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe inteiramente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de pode-

res estranhos, sem ofensa à autonomia local. Pode e deve o Município repelir tais interferências, partam elas de outro Município, do Estado-membro ou da União, através de qualquer de seus órgãos ou poderes. E não sendo possível ao Município ofendido em sua autonomia convencer administrativamente o poder estranho a cessar sua intromissão, poderá recorrer ao Judiciário para anular o ato concreto de interferência constitucional," (In HELY LOPES MEIRELLES O Regime Municipal Brasileiro em confronto com o de outros países (separata' da Revista dos Tribunais) vol. 236, págs. 3 a 18, 1955).

No conceito de serviços públicos locais entram, além da organização burocrática, todas as funções tipicamente municipais, tais como, o serviço de automóveis de aluguel (táxis).

Desta maneira, no inciso II alínea "b" do art. 15 da Constituição Federal, se depreende que é de competência do Município decretar a sua própria LEI ORGÂNICA.

A Lei Orgânica contém necessariamente dispositivos sobre a administração municipal e a organização dos serviços públicos.

Assim, trata-se de um abuso do poder Estatal ou Federal, se arvorarem mentores da autonomia municipal.

Seguindo essa linha de pensamento em consonância aos ensinamentos do Eminente Municipalista Hely Lopes Meirelles, a nossa Lei Orgânica, em seu art. 30 nº VII, estabelece o seguinte, "in verbis":

"art. 30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município, pelas Constituições da República e do Estado, e especialmente:

VII - legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais e,

Ora, a lei Orgânica do nosso Município, portanto, permite que o Poder Legislativo legisle sobre a matéria "in casu".

fls. 3

Assim sendo, a alegada inconstitucionalidade, "da *ta venia*" não tem fundamento, pois, o art. 57, IV da Constituição Federal, não tem o condão de interferir em assunto **de peculiar interesse do município**, quando o mesmo, tem a faculdade de elaborar a sua própria Carta, e nela prever que o Legislativo possa legislar sobre **matéria tipicamente Municipal**.

A norma a ser aplicada ao caso concreto, não seria o art. 57, IV da Constituição Federal, mas sim o art. 15, II, letra "b" desta mesma Constituição, pois a competência recai no peculiar interesse do Município.

Portanto, uma vez que a nossa Lei Orgânica determina que o Legislativo possa legislar sobre a matéria "*in casu*", a alegada inconstitucionalidade é improcedente, **pois na utilização dos preceitos Constitucionais, não há prevalência da lei federal ou estadual sobre a municipal, quando se tratar de matéria de seu peculiar interesse.**

O Município provê a administração em tudo quanto respeite ao peculiar interesse do mesmo, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder.

"Só há hierarquia entre as leis Federal, Estadual e Municipal, quando, por inexistir exclusividade de administração, as três entidades (União - Estado-membro - Município) regularem "concorrentemente" a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual e esta à federal." (In Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro - 5ª edição - pág. 59).

Desta forma, "data maxima venia", o projeto "sub examen" é constitucional em razão das considerações expendidas.

DA ILEGALIDADE:

Em primeiro lugar, é oportuno salientar, que o objetivo do presente projeto de lei, é que camioneta tipo Kombi e similar, também sejam considerados táxis, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos para tanto.

Ora, o fato de que tais proprietários destes veícu

fls. 4

los se beneficiem ou não da aquisição de veículos classificados no art. 1º do Decreto N° 91.367/85, que reduziu a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para táxis com motor a álcool, não atinge e não torna ilegal o presente projeto de lei, **eis que não é objetivo deste.**

Se o táxi Kombi, após licenciado como tal, por força do presente projeto de lei, **não puder ser adquirido com benefícios de insenções fiscais, o problema estará afeto a cada proprietário.**

O que se deve ter em mente é o presente projeto, e não se fazer projeções arguindo a ilegalidade baseado em normas inaplicáveis para o caso em tela.

A questão é: **pode Kombi ou Similares, serem transformados em táxis?**

O Código Nacional de Trânsito não prevê de forma negativa o questionamento supra, é omisso.

Em seu art. 77, III, letra "d", cita, somente, que quanto a categoria, pode ser "de aluguel".

Já no seu art. 86, manifesta que os automóveis de aluguel (táxis) sujeitam-se ao regulamento baixado pela autoridade local, o que não poderia deixar de ser, pois, como já foi mencionado de forma extensiva no presente parecer, trata-se de matéria de peculiar interesse do município.

Assim, se o presente projeto de lei pretende transformar Kombi ou Similar em táxis, em nada estará contrariando o Código Nacional de Trânsito.

Quanto a infração as normas Municipais, tão pouco procede tal assertiva, pois, se sancionado o projeto, ele estará introduzindo as normas pertinentes na lei Municipal nº 932, que trata da exploração de serviços de automóveis de aluguel táxis), e, alterando as normas da lei Municipal nº 1.184, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo, fazendo com que as Kombis não fiquem mais sujeitas a essa lei.

f1s. 5

E finalmente, quanto ao alegado acúmulo de licenças outorgadas, tão pouco procede, pois o Código Nacional de Trânsito, em seu art. 86 § 4º, preceitua que "a autoridade competente poderá limitar o número de automóveis de aluguel (táxi), atentidas a necessidade da população", o que se poderá a qualquer momento limitar-se.

Assim sendo, as normas invocadas no aspecto da ilegalidade pelo Poder Executivo, em sua motivação de voto, "data máxima ve...nia", não são pertinentes ao caso, pois, a idéia é unica e exclusivamente de tornar Kombi e similar em táxi.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ao par do signatário entender que o presente projeto de lei não é constitucional e ilegal, sugere uma mesa redonda, para se debater o assunto, com o Executivo, onde se traria sujeções e inovações para a presente lei.

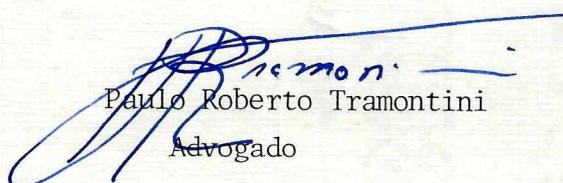
Esta atitude, seria altamente democrática e seria mantida a harmonia entre os dois poderes, que devem labutar conjuntamente em prol na nossa comunidade para que tenha serviços condignos à nossa pujança.

Agindo-se desta forma, estariamos evitando uma futura demanda judicial que não seria aconselhável para nenhum dos dois poderes.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 12 de agosto de 1986.


Paulo Roberto Tramontini
Advogado

A COMISSÃO

Justica e Redação

SALA FERNANDO FERRARI — 1ºM

01/08/86

J. M. Presidente



FLS N.º

Fl. G. S.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 060 / 86

ASSUNTO : Veto total ao Projeto-de-lei nº 11/86 que " altera artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17.09.79, que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel e dá outras providências.

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após analisarem os dizeres do Processo nº 060/86, onde o Senhor Prefeito Municipal opõe Veto total ao Projeto de Lei nº 11/86 que "altera artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17.09.79, - que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel e dá outras providências", concluiram pelo seguinte parecer:

-Considerando a análise do 1º parecer emitido - pela Comissão de Justiça e Redação, o parecer da Assessoria Jurídica da Casa com referência ao Projeto, as justificativas do Sr. Prefeito ao Vetar o referido Projeto e o novo parecer da Assessoria - Jurídica com relação ao Veto e os documentos em anexo fornecidos - pelo Vereador autor do Projeto, esta Comissão é de parecer que o - Veto seja rejeitado pelo Poder Legislativo.

É o parecer.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1986.

Vereador PAULO GUILLAMEAU

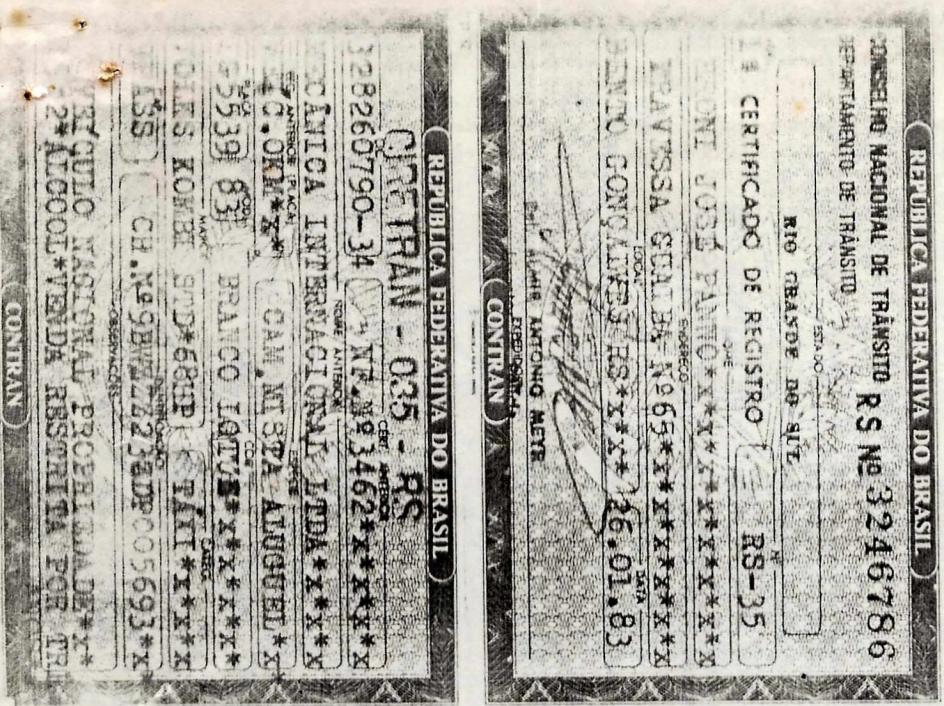
Presidente

Vereador IVANDY TOMASINI

Membro

Vereador VICTORIANO ANTUNES

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
EXERCÍCIO DE 19⁸²

O Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, de conformidade com as disposições legais, pela presente

ALVARÁ DE LICENCA

Autoriza a ERONI JOSE PANNO

Manter em funcionamento, n/cidade, uma Camionete Aluguel, marca VOLKSWAGEN, cor Vermelho e Branco, 52 HP, ano 1969, placas IG 5539.

para o corrente exercício.
DISTRITO Rua N.º
Bento Gonçalves, de 02 A.G. 1982 de 19

Rua N.º
C2A60-1982 de 19

Alvará N.º
Exercício de 1983

Exercício de 27/02

Escriturário

2110

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO R S N° 3245860
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

VIA CERTIFICADO DE REGISTRO N°
RS-35

NOME
DELFINA LONGHI VIEI

ENDERECO
MONTE BELO DISTRITO

TOCA
BENTO GONÇALVES RS

DATA
10.12.82

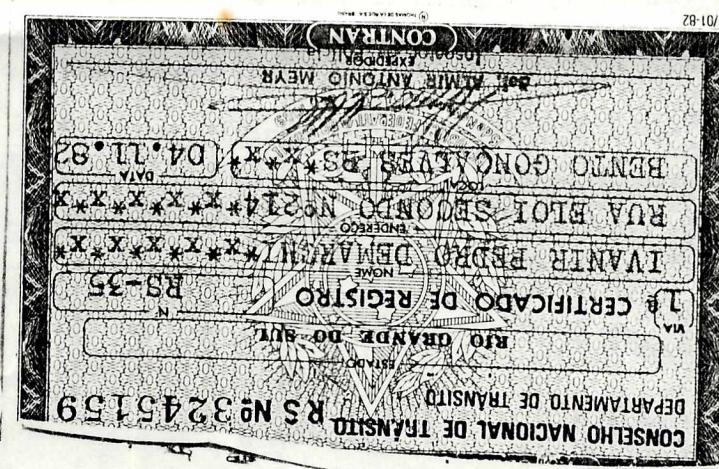
Assinatura
Bel. ALMIR ANTONIO MEYR

Inspector EXPDIPO (c) CONTRAN

147/01-B2



H. 120



Despachante
PÉDROTTI
Motorista
Identidade
Geral

entos
cias
Motorista
Identidade
Geral



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
GUIA DE ARRECADAÇÃO**

9EWZZZ23ZDP003184

Rua Elio Secundo Nº 214
8 ESPECIFICAÇÃO DA P

ACEITA SP 17

OBSERVACOES	
Marca Volkswagen	Cor Bege
HP 68	Combustivel Alcool
	Tipo Camionete Mista
	Ano de Fabricação 1983
	Modelo 83
	Faixa T S P V B 3

P O L I C I A
M U N I C I P I O D E B E N I C I A
R S G
G e n c a l v e s
T a x i d o

AGENTE ARRECADOR

 USO DO PROCESSAMENTO DE DADOS	 QUITAÇÃO MECÂNICA —
 USO DO PROCESSAMENTO DE DADOS	 QUITAÇÃO MECÂNICA —

2

2138

RESULTADO DA VOTAÇÃO SECRETA DO PROCESSO Nº 060/86

Veto total ao Proj.-lei Leg. 11/86 que "Altera artigos e inclui parágrafos e incisos à L.M. 932, de 17.09.79, que estabelece normas para a exploração dos serv. de automóveis de aluguel (taxis) da

A FAVOR	CONTRA	EM BRANCO	NULO	OBS
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
	X			
SOMA	.	21		

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1986.

Assinatura dos Membros da Mesa

Ver. Engº LUIZ MARTINELLI - Presidente

Ver. JOSÉ FERRONATO - Vice-Presidente

Ver. ROBERTO CAINELLI - 1º Secretário

Ver. ITACYR L. GIACOMELLO - 2º Secretário

1.060/86

Ruy

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 563/86-GP

Bento Gonçalves, 20 de agosto de 1986.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, informamos-lhe que foram apreciados, em Sessão Ordinária realizada na noite de ontem, os seguintes vetos apostos por Vossa Excelêcia:

- Veto Parcial ao Projeto-de-lei 07/86, que "Autoriza o Poder Executivo a executar e cobrar obras públicas que beneficiem áreas de terceiros", no seu Artigo 3º;
- Veto total ao projeto-de-lei 11/86 que "altera artigos e inclui parágrafos e incisos à Lei Municipal nº 932, de 17.09.79" que estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (taxis) e dá outras providências;
- Veto total ao projeto-de-lei 12/86, que "altera o artigo 3º e a alínea C do Artigo 14 da Lei Municipal nº 1184, de 04.01.83, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências".

Esses vetos foram rejeitados por unanimidade de votos. Anexamos cópia dos ofícios 284, 285 e 286/GAB - através dos quais foram-nos comunicados os vetos apostos - contendo a decisão soberana do Plenário desta Casa Legislativa.

Com protestos de consideração e apreço, firmamo-nos,

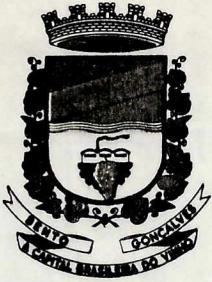
Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS



P.060/86
CAMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Receb. em 05/09/86

Ricardo

Assinatura

Cópias para processos 028, 038, 040,
059, 060, 061/86

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 356/GAB/86

Bento Gonçalves, 03 de setembro de 1986.

Senhor Presidente:

Em atenção ao seu Ofício Nº 563/86-GP, datado de 20 de agosto p.p., vimos informá-lo que, coerentes com as razões dos vetos opostos aos Projetos de Lei Nº 7, 11 e 12, deixamos de sancioná-los.

sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos a Vossa Senhoria nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Ilmo Sr.
Vereador Engº LUIZ MARTINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Av. Dr. Casagrande, Nº 270
NESTA CIDADE

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, suscita parecer a respeito da forma procedural e seus prazos, quando ocorrer Votos á determinados Projetos de Lei, opostos pelo Chefe do Poder Executivo, e, quando o mesmo ratificar suas razões de voto recusando-se a sancionar o Projeto.

O voto, seja total, seja parcial, deve ser manifestado pelo Prefeito, de acordo com o art. 59, § 1º da Constituição Federal, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento do Projeto. Esse prazo é fatal. Transcorrido a quinzena, dispõe o § 2º desse mesmo artigo, que o silêncio importará sanção.

A nossa Leio Orgânica do Município, em seu artigo 48 § 1º e § 2º, ratificam o procedimento e os prazos.

Vetado o Projeto, tem o Prefeito que comunicar essas razões, dentro das quarenta e oito horas subsequentes à quinzena, ao Presidente da Câmara de Vereadores. Nota-se bem que a aposição do voto deve ser manifestada na quinzena. Somente a fundamentação do voto é que pode ser comunicada até quarenta e oito horas depois da quinzena.

Uma vez vetado o Projeto, dentro do prazo legal, o mesmo importará em reapreciação da Câmara de Vereadores. Assim, a comunicação do voto juntamente com as razões, têm por efeito provocar a Câmara ao reexame.

Se a maioria qualificada da Câmara rejeitar o voto oposto ao Projeto, o mesmo, deverá ser remetido ao Prefeito para promulgá-lo em quarenta e oito horas decorridos da comunicação da rejeição do voto, (art. 59, § 5º da Constituição Federal, ratificado pelo art. 48 § 5º da L.O.M.).

Caso o Projeto de Lei não for promulgado pelo Prefeito, a promulgação competirá, por força do mesmo dispositivo constitucional supramencionado, ao Presidente da Câmara, que terá, também, quarenta e oito horas para fazê-lo findos os quais deverá fazê-lo o Vice-Presidente da Câmara, para adquirir eficácia e entrar em vigência de Lei.

Assim sendo, nos Projetos "in casu", de números 7, 11, 12, como a comunicação da ratificação de veto foi recebida em 05.09.86, o prazo para promulgação do Sr. Presidente da Câmara se esgota no dia 08.09.86.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 05 de setembro de 1986.


Paulo Roberto Tramontini
ADVOGADO



2.ª VIA
CÓPIA AUTÉNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

NOVO REGIMENTO INTERNO

ART. 183

§ 2º - Será obrigatoriamente secreto o voto na apreciação do veto do Prefeito e na eleição da Mesa

ART. 196

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de Parecer.

PRAZO FINAL P/APRECIAÇÃO DO VETO: 45 DIAS - § 5º, ART. 196 e 198

ART. 197 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se fará englobadamente, e a votação poderá ser feita por partes, se requerido e aprovado pelo Plenário.

ART. 199 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de dez (10) dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.